JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2024-028-SEMED/PMM

1. DO OBJETO

Chamado o feito a ordem, trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 9/2024-028-SEMED/PMM, que tem como objeto o fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não-perecíveis, para atender os alunos matriculados na Rede Municipal e Estadual de Ensino, da Educação Infantil (PNAIC), da Educação Pré-Escolar (PNAEP), do Ensino Fundamental (PNAEF), da Educação de Jovens e Adultos (PNAEJA), do Programa Mais Educação, Educação Complementar, do Ensino Médio e Ensino Profissionalizante do município de Marituba/PA, conforme as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), em conformidade com as especificações descritas no Termo de Referência.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

Para atendimento da demanda acima especificada, fora deflagrado o Pregão Eletrônico epigrafado, Processo Administrativo nº 2024/04.11.001-SEMED, com o objetivo de proceder a aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, conforme Cardápio aprovado pelo Conselho Municipal de Alimentação Escolar para o exercício de 2025.

Após encaminhamento do Documento de Formalização de Demanda encaminhado pela Diretoria de Ensino da SEMED, deflagrou-se a fase de planejamento do certame, com o andamento dos demais atos preliminares à sua realização, em especial o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, conforme determina a Lei Federal nº 14.133/2021.

Ato contínuo, antes da realização do procedimento, foi encaminhado Ofício nº 002/2025-DAE requerendo a inclusão de um item no Termo de Referência, ocasionando Decisão Administrativa que suspendeu a realização da sessão pública do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2024-028-SEMED/PMM, marcada para o dia 11/02/2025 às 09h, exarada pelo Pregoeiro Municipal em 04/02/2025.

Posteriormente, a Secretaria Municipal de Educação de Marituba/PA recebeu a Notificação nº 017/2025/5ªCONTROLADORIA/TCM-PA a qual realizou a análise do referido procedimento licitatório, ocasião em que apontou a existência de algumas supostas impropriedades e irregularidades existentes nos instrumentos elaborados durante a fase de planejamento do certame, registrando por fim que as conclusões expostas no relatório que

embasou a Notificação possuem a natureza de Recomendação, visando o aprimoramento da execução dos certames licitatórios, sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021.

Dessa forma, em que pese o caratér recomendativo da medida adotada pelo TCM/PA não tenha ocasionado a suspensão do certame, com vistas a adequar o procedimento licitatório aos ditames legais e demais recomendações constitucionais, legais e infralegais, a Coordenadoria de Licitações e Contratos e os Setores Técnico e Administrativo da SEMED identificaram a necessidade de realizar uma série de adequações nos artefatos da fase de planejamento, quais sejam, Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Análise de Riscos, que culminariam com modificações substanciais no Termo de Referência do Procedimento.

Sob esta evidência, portanto, de que as modificações a serem realizadas exigirá a reformulação dos instrumentos elaborados na fase de planejamento, não restou outra alternativa à este órgão senão proceder a revogação do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2024-028-SEMED/PMM, com supedâneo no art. 71, inciso II e §2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Com fulcro nos fatos narrados ao norte, merece destaque o §2º do art. 7, caput, da Lei n 14.133/2021, *in verbis*:

> *"Art. 71.**[...]***
> *II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;*
> *[...]*
> *§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.*

Verifica-se, pela leitura do dispositivo, que a revogação do procedimento licitatório é medida a ser adotada em carater excepcional, de modo que a sua realização somente se dará como resultado da existência de um fato superveniente comprovado, fazendo com que não seja conveniente e oportuno para a administração pública o prosseguimento de um procedimento eivado de ilegalidades que prejudicarão o alcance dos resultados esperados com a posterior contratação, atraindo dessa forma a prerrogativa de revogar o procedimento licitatório, em primazia inafastável à satisfação do interesse coletivo. Para tal, desfazem-se os efeitos do certame.

Em sintonia com este entendimento, o Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União sabiamente nos ensina:

> *"A segunda possibilidade trata da prerrogativa da Administração para revogar o procedimento, por motivo de conveniência e oportunidade, diante de fato superveniente (fato novo ou somente conhecido após o ato), devidamente comprovado, que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno. Além disso, deve atender ao interesse público e garantir manifestação prévia dos interessados936. Vale lembrar que a revogação não pode ocorrer depois de assinado o contrato.) (Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU. 5ª Edição. Versão 2.0. atualizado em 29/08/2024, p. 613)*

No caso concreto, a revogação, prevista no art. 71, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, constitui a forma mais adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público consubstanciada na Notificação oriunda do TCM/PA, a qual atraiu a necessidade de proceder alterações de grande monta em toda a fase de planejamento do certame e culminando em alterações de alta relevância no Termo de Referência outrora publicado, que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, esta Secretaria pugna pela REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2024-028-SEMED/PMM nos termos do art. 71, inciso II e §2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Marituba/PA, 07 de março de 2025.

BARBARA BESSA MARQUES:03394008203

Assinado de forma digital por BARBARA BESSA MARQUES:03394008203

BÁRBARA BESSA MARQUES
Secretaria Municipal de Educação
Decreto nº 010/2025-PMM/GAB